



SBN
Nº 70041573817
2011/CRIME

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Não é o caso em testilha. Não existe nenhum impedimento legal à decretação da prisão preventiva de réus na sentença condenatória, como ocorreu no caso em tela. Exige-se apenas a fundamentação para tal situação. E isto aconteceu na hipótese em tela, ainda que de forma sucinta. A Magistrada referiu em sua decisão que o paciente tem péssimos antecedentes e registrou em sua sentença que ele, embora primário, já registrava oito condenações transitadas em julgado por delitos da mesma natureza.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70041573817

COMARCA DE CAMAQUÃ

XXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX

IMPETRANTE

XXXXX XXXX XXXXXXXXXXX

PACIENTE

JUIZADO DA 1ª VARA CRIMINAL

AUTORIDADE COATORA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 24 de março de 2011.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Presidente e Relator.



SBN
Nº 70041573817
2011/CRIME

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E RELATOR)

1. XXXX XXXX impetrou *habeas corpus* em favor de XXXXXX XX XXXXXXXXXXXXX, afirmando que não existiam motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, ocorrida quando da prolação da sentença condenatória, constituindo ela em constrangimento ilegal. Pediu sua revogação.

O pedido de liminar foi negado. A autoridade judicial apontada como coatora prestou informações. Em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E RELATOR)

2. O pedido não procede. Tendo em vista que o posterior prosseguimento deste *habeas corpus* não trouxe fatos que pudessem alterar o pensamento exposto quando do indeferimento da liminar, penso que é possível, mantendo-a, repetir os seus argumentos, ditados da seguinte forma:

“O pedido de liminar para liberação de réu ou indiciado preso provisoriamente é uma medida cautelar satisfatória. Assim sendo, só pode ser atendida, quando, pelas provas trazidas pelo impetrante, há inquestionável constrangimento ilegal para o paciente.

Não é o caso em testilha. Não existe nenhum impedimento legal à decretação da prisão preventiva de réus na sentença condenatória, como ocorreu no caso em tela. Exige-se apenas a fundamentação para tal situação.



SBN
Nº 70041573817
2011/CRIME

E isto aconteceu na hipótese em tela, ainda que de forma sucinta. A Magistrada referiu em sua decisão que o paciente tem péssimos antecedentes e registrou em sua sentença que ele, embora primário, já registrava oito condenações transitadas em julgado por delitos da mesma natureza.”

3. Assim, nos termos supra, denego a ordem.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Habeas Corpus nº 70041573817, Comarca de Camaquã: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM."